

10 DE JANEIRO DE 2022

NOVO REGIME DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Em Dezembro de 2021 foi publicado o Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de Dezembro (“**Dec.-Lei**”) que aprovou o novo Regime das Empresas de Investimento (“**Novo Regime**”), transpõe três directivas europeias relativas ao sector financeiro e alterou vários diplomas (incluindo o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Código dos Valores Mobiliários (“**CVM**”).

A. A quem se aplica o Novo Regime?

O Novo Regime aplica-se às pessoas colectivas que, não sendo instituições de crédito mas sim intermediários financeiros, têm como actividade principal:

- A prestação de serviços de investimento a terceiros;
- O exercício de actividades de investimento a título profissional previstas no CVM;
- A prestação de serviços auxiliares previstos no CVM;
- A prestação de serviços de consultoria para investimento em depósitos estruturados.

B. Quais os requisitos para as empresas de investimento iniciarem a sua actividade?

O início de actividade das empresas de investimento em Portugal depende da autorização prévia da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”)⁽¹⁾ que definirá os serviços e actividades que a empresa de investimento está autorizada a prestar ou exercer.

São requisitos gerais para a concessão da autorização:

1. Adotar a forma de “sociedade por quotas”, se exercerem exclusivamente a actividade de consultoria para investimento; caso contrário, deverão adoptar a forma de “sociedade anónima”;
2. Ter por objecto exclusivo o exercício de serviços e actividades de investimento, incluindo a prestação de serviços auxiliares;
3. Ter sede da administração principal e efectiva em Portugal;

⁽¹⁾ A CMVM poderá, antes da concessão da autorização, consultar o Banco de Portugal e/ou a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos casos em que seja legalmente exigido.

4. Dispor de um capital social mínimo, entre € 150.000,00 e € 750.000,00, consoante a forma de exercício da actividade ou os serviços prestados pela sociedade;
5. Dispor de uma estrutura adequada de titulares de participações qualificadas;
6. Integrar nos seus órgãos de administração e fiscalização titulares que preencham os requisitos legais de adequação;
7. Dispor de um sistema de governo societário sólido, adequado, eficaz e proporcional à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes ao modelo de negócio e às actividades por si desenvolvidas;
8. Cumprir as obrigações perante os seus clientes e investidores.

A decisão da autorização é notificada pela CMVM aos interessados no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido ou da recepção das informações complementares solicitadas. Posteriormente, a CMVM regista officiosamente a empresa de investimento que autoriza.

A autorização da empresa de investimento caduca se esta não iniciar a sua actividade no prazo de 12 meses contados da data de concessão da autorização. A autorização pode também ser alterada (ampliada ou reduzido o respectivo âmbito) e pode ser revogada pela CMVM nos casos legalmente previstos, incluindo quando as empresas deixem de cumprir de forma contínua os requisitos.

C. Como é exercida a actividade das empresas de investimento?

No exercício da actividade, as empresas de investimento devem atender aos seguintes deveres e considerações:

1. Deveres de comunicação

É obrigação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização comunicar à CMVM quaisquer factos susceptíveis de comprometer a observância dos requisitos ou qualquer situação (ou risco) de desequilíbrio financeiro ou de insolvência e é obrigação dos titulares de participações qualificadas comunicar à CMVM quaisquer irregularidades graves de que tomem conhecimento relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna.

2. Organização interna e governo societário

As empresas de investimento implementam e mantêm mecanismos de controlo interno e procedimentos administrativos e contabilísticos que permitem à CMVM avaliar, a todo o tempo, o cumprimento dos requisitos prudenciais e têm um sistema de governo societário sólido, adequado, eficaz e proporcional à natureza, escala e complexidade dos

riscos inerentes ao modelo de negócio e às actividades desenvolvidas.

3. Gestão de risco

As empresas de investimento dispõem de estratégias, políticas, procedimentos e sistemas sólidos para identificar, medir, gerir e controlar o risco. Em alguns casos, é obrigatória a constituição de um comité de risco.

4. Política de remuneração

As empresas de investimento adoptam, aplicam e revêem periodicamente uma política de remuneração dos seus colaboradores através de documento escrito. Em alguns casos, é obrigatória a constituição de um comité de remunerações.

5. Membros dos órgãos sociais e titulares de participações qualificadas

O Novo Regime prevê critérios para aferir da idoneidade, experiência e disponibilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e critérios para determinar a adequação para o exercício das funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e para os titulares de participações qualificadas que são avaliados, respectivamente, no início de funções e durante o mandato, inicialmente e continuamente.

6. Dever de segredo

Estão vinculados ao dever de segredo profissional os administradores provisórios nomeados no contexto de medidas de intervenção correctiva, os potenciais adquirentes contactados pela CMVM, quaisquer peritos ou consultores e a direcção de topo, os membros do órgão de administração e os trabalhadores das entidades referidas nas alíneas anteriores, bem como outras pessoas que lhes prestem ou tenham prestado serviços.

D. Quem supervisiona a actividade das empresas de investimento?

As empresas de investimento encontram-se sujeitas à supervisão da CMVM e devem-lhe prestar todas as informações necessárias para a avaliação do cumprimento, pelas mesmas, dos requisitos prudenciais das empresas de investimento.

A CMVM dispõe e exerce poderes, prerrogativas e procedimentos de supervisão podendo aplicar várias medidas com vista ao cumprimento dos requisitos e redução de risco inerente às actividades exercidas.

E. Como se processam a cessação de actividade e outras operações das empresas de investimento?

As operações de fusão, cisão e transformação que envolvam empresas de investimento estão sujeitas a autorização prévia da CMVM e a dissolução de empresas de investimento – que pode ocorrer por deliberação dos sócios ou pela revogação da sua autorização – e posterior liquidação, estão sujeitas à supervisão da CMVM.

O Dec.-Lei entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2022 na sua generalidade, ressaltando-se algumas disposições que apenas entrarão em vigor em 28 de Fevereiro de 2022 e 22 de Novembro de 2022.

A **PARES | Advogados** está disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para auxiliar os seus clientes em quaisquer temas relacionados com empresas de investimento.

Marta Belchior

mb@paresadvogados.com

Esta Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Marta Belchior** mb@paresadvogados.com.
